



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.741/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre os alimentos a serem prestadas por restaurantes, lanchonetes e bares. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

CONSTITUCIONALIDADE – Matéria inserida entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, incisos V e XII da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União **sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, bem como sobre proteção e defesa da saúde.**

AUTOR (A): Dep. JANDUHY CARNEIRO

RELATOR (A): Dep. JUTAY MENESES

P A R E C E R N° 727 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.741/2021**, de autoria do **Janduhy Carneiro**, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre os alimentos a serem prestadas por restaurantes, lanchonetes e bares”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo determinar que restaurantes, bares e lanchonetes ficam obrigados a trazer em seus cardápios as seguintes informações sobre seus alimentos: informações nutricionais; presença de alimentos alergênicos; presença de alimentos transgênicos; e se o alimento se enquadra em uma dieta vegana ou em uma dieta ovolactovegetariana. Ainda, em seu art. 2º, estabelece a obrigatoriedade das seguintes informações: valor energético; carboidratos; proteínas, gorduras totais; gorduras saturadas, gorduras trans; fibra alimentar; sódio.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

Além da importância das informações nutricionais para os consumidores poderem escolher quais refeições ou alimentos são mais adequados a sua dieta. É de extrema importância que os consumidores tenham informações se os alimentos e refeições a serem consumidas possuem entre seus ingredientes algum tipo de alimento alergênico, ou seja, que causa algum tipo de alergia ao ser humano. Neste tipo de alimentos se enquadram ingredientes como o ovo, o amendoim, a castanha, o glúten, alguns frutos do mar entre vários outros. Com a essa informação se há itens alergênicos além de garantir que o consumidor saiba o que está consumindo também cria uma proteção aos donos de restaurantes, bares e lanchonetes que vão informar aos seus clientes que produtos são utilizados no preparo de suas refeições.

A informação sobre a utilização de produtos transgênicos nos ingredientes ou no preparo dos alimentos é importante para que os consumidores possam optar por refeições que tenham, ou não, produtos transgênicos. Ainda não há estudos conclusivos sobre a influência de alimentos transgênicos na saúde dos seres humanos. Por isso, muitas pessoas estão optando por alimentos que não contenham produtos transgênicos, como uma forma de evitar problemas de saúde futuro.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

E, por fim, a informação sobre se o produto se encaixa em uma dieta vegana, que não consome nenhum tipo de alimento de origem ou derivado de origem animal, ou em uma dieta ovolactovegetariana que consome produtos derivados de animais como ovos e leite permitem que as pessoas tenham a certeza de que a refeição não possui nenhum tipo de alimento entre seus ingredientes que possa ir de encontro com a sua opção de dieta.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria aqui tratada está inserida entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, V e XII da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, V, VIII e XII da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V- produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Outrossim, a matéria da presente propositura não está incluída entre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previstas no art. 63, § 1º da Constituição Paraibana, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de **Lei nº 2741/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2021.



Jutay Meneses

Relator

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria, com voto contrário da Deputada Camila Toscano, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2741/2021**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2021



Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

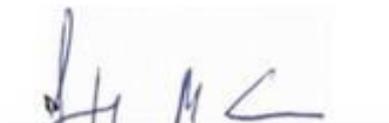
Presidente em Exercício



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



Jutay Meneses
Dep. Estadual - Republicanos10



DEP. HERVAZIO BEZERRA